

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0684/77 (Reautuado em 03/04/78)

INTESSADO : ALCINDO STORTI

ASSUNTO : Renovação de contrato de professor - Departamento de Economia da Faculdade de Administração de Empresas de Jahu

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1220 /78 - CTG - APROVADO EM 11 / 10 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - O Conselho Estadual de Educação, por meio do Parecer-CEE nº 772/77, autorizou, a Faculdade de Administração de Empresas de Jahu a admitir o professor Alcindo Storti para ministrar aulas de Finanças Públicas até o final do ano de 1977. A renovação deveria ser requerida apenas com a exibição do documentos mencionados no Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO : - Voto do Relator: - Os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema estadual de ensino não podem admitir professores a seu critério exclusivo. Devem, ao contrário, submeter à apreciação do Conselho Estadual de Educação, antes de contratá-los, os seus currículo v i t a e. Para facilitar o trabalho dos isolados e do próprio Conselho, este, mediante a Deliberação CEE nº 8/76, redigida pela mão de mestre de Paulo Nathanael Pereira de Souza, como sucedera com outras deliberações anteriores, da lavra também de eminentes membros desta Casa, fixou os critérios pelos quais seriam examinadas e apreciadas as indicações de docentes. A Deliberação é simples, clara, inequívoca. Inequívoca, clara e simples tanto quanto o é o Código de Processo Civil, no artigo 282, quando faz menção aos requisitos da petição inicial nas ações de que trata. Assim, como o Sr. Alcindo Storti, advogado na Comarca de Jahu, conhece esse dispositivo legal e sabe que, se não o obedecer, sujeitar-se-á a ter as suas petições indeferidas e, às vezes, até por inépcia, stricto sensu, a Faculdade de Administração de Empresas de Jahu deveria conhecer a Deliberação CEE nº 8/76. E, assim, deveria formular ao Conselho pedidos certos para não correr o risco de vê-los indeferidos e, como desdobramento, expor docentes indicados a constrangimento social.

Mal instruído o pedido, o sr. Alcindo Storti foi autorizado a ministrar aulas apenas até o fim do ano letivo.

Volta a Faculdade ao Conselho, agora, com a documentação que deveria ser exibida, desde logo.

Os documentos, as fls. 34 / 40, demonstram que Alcindo Storti, técnico em Contabilidade e bacharel em Ciências Jurídicas, exerce na Comarca de Jahu atividades contábil-jurídicas nas províncias do Direito Tributário e da Legislação Fiscal, uma e outra com áreas comuns à Ciência das Finanças. Logo, poderá ministrar aulas da disciplina.

II- CONCLUSÃO

À vista da documentação apresentada, a faculdade de Administração de Empresas de Jahu poderá admitir o Sr. Alcindo Storti para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Finanças públicas, junto ao Departamento de Economia.

São Paulo, 30 de agosto de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, e Paulo Gomes Romeo, e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27/ 09 /78

Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente